



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000623-80.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO – IPREM, é apelado ALUÍZIO LOSANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000623-80.2024.8.26.0204
Apelante: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
DE NOVA CASTILHO - IMPREM**
Apelado: **ALUÍZIO LOSANO**
Comarca: GENERAL SALGADO
Voto: 36.767

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO
DECLARATÓRIA — APOSENTADORIA
ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO —
INTEGRALIDADE E PARIDADE —
RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO
PARCIAL** — Servidor municipal que obteve
reconhecimento administrativo do direito à
aposentadoria especial após mais de 25
anos de exercício de atividade insalubre,
mas não ao direito à integralidade e à
paridade nos proventos — Ação judicial que
pleiteia a concessão de tais vantagens -
Sentença que julgou procedente o pedido —
Irresignação do instituto de previdência —
Decisório, no entanto, que merece subsistir
— Atividade insalubre que foi reconhecida
pela própria Administração Pública -
Inexistência de lei municipal que
regulamente a aposentadoria especial -

Aplicação supletiva do Regime Geral de Previdência – Inteligência da Súmula Vinculante nº 33 do STF - Entendimento do STF de que a exigência de idade mínima é incompatível com a aposentadoria especial – Precedentes deste E. TJ – Sentença mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ALUÍZIO LOSANO em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO – IPREM, visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, em razão do exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos no cargo de operador de máquinas.

A r. sentença de fls. 205/210, da qual ora se adota o relatório, julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade. Ante o resultado, o d. Juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignado com o desfecho, o réu interpôs recurso de apelação às fls. 213/218, pleiteando a reforma integral da sentença. Alega, em síntese, que não há fundamento legal para a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade no âmbito do regime próprio de previdência do município, sustentando que a Lei Municipal nº 331/2006 não contempla tal modalidade, prevendo apenas aposentadorias por invalidez, compulsória, por idade e por tempo de contribuição. Argumenta que a aplicação da Lei Federal

nº 8.213/91, autorizada pela Súmula Vinculante 33 do STF, restringe-se à concessão da aposentadoria especial, não se estendendo automaticamente aos regimes de integralidade e paridade, os quais dependeriam de previsão em lei complementar específica.

As contrarrazões do apelado foram apresentadas às fls. 235/241.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto tempestivamente por parte legítima e com interesse recursal, impugnando decisão que lhe foi desfavorável. O recorrente, na qualidade de ente público, está isento do recolhimento do preparo, conforme o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. A petição atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não havendo óbices ao seu processamento.

Ultrapassado o exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que o autor, servidor efetivo do Município de Nova Castilho, no cargo de operador de máquinas desde 1998, obteve da própria Administração o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, após comprovação de mais de 25 anos de labor em condições insalubres, conforme demonstrado nos documentos constantes dos autos e ratificado por parecer jurídico emitido no âmbito do ente previdenciário municipal.

A discussão cinge-se, portanto, à definição sobre se os proventos da aposentadoria especial devem ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004, ou se deve ser garantido ao servidor o direito à integralidade e à paridade, considerando-se o contexto normativo vigente à época do ingresso do servidor no serviço público e a natureza diferenciada da aposentadoria especial.

A r. sentença, com acerto, afastou a tese recursal de aplicação automática das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, notadamente no que concerne à exigência de idade mínima e tempo comum de contribuição, para fins de obtenção de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Isso porque tais requisitos se aplicam exclusivamente às aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição e não às aposentadorias especiais, cuja natureza é protetiva e visa preservar a saúde e a integridade física do trabalhador submetido a condições laborais adversas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1066419, firmou entendimento no sentido de que não se pode exigir idade mínima para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de violação ao próprio espírito da norma constitucional que autoriza a fixação de critérios diferenciados para tais situações.

No caso concreto, está documentalmente comprovado que o autor ingressou no serviço público antes da promulgação das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, e que laborou, por mais de duas décadas e meia, em ambiente de risco à saúde, o que lhe

confere o direito à aposentadoria especial.

Admitida a aplicação supletiva da Lei nº 8.213/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do STF, tal aplicação não pode se dar de forma fragmentada e desfavorável ao servidor, como fez o apelante. Isso porque a ausência de legislação específica local não pode ensejar o esvaziamento de direitos fundamentais já consolidados, especialmente quando reconhecidos por reiterada jurisprudência administrativa e judicial.

Com efeito, a jurisprudência deste Sodalício caminha nessa direção. Aliás, em caso análogo e da mesma comarca, já se decidiu que:

*APELAÇÃO - Mandado de segurança - Servidora pública municipal em atividade – Enfermeira padrão - **Direito à aposentadoria especial já reconhecido pela Administração Pública – Pretensão ao reconhecimento do direito à integralidade e paridade – Admissibilidade – Entendimento do STF de que a exigência de idade mínima é incompatível com a aposentadoria especial – Precedentes deste E. TJ** - Pretensão à aposentadoria especial forçada, por determinação judicial, todavia, inviável - Inativação (aposentadoria) de servidor em atividade que se deve fazer na esfera administrativa – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000863-06.2023.8.26.0204; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024) (destaque não presente no original)*

Citam-se, ademais, os seguintes julgados como precedentes aptos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a embasar a solução ora adotada: TJSP; Apelação Cível 1008762-24.2022.8.26.0161; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023 - TJSP; Apelação Cível 1009057-49.2021.8.26.0047; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022 - TJSP; Apelação Cível 1006506-94.2018.8.26.0114; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023.

Por fim, convém mencionar que as ponderações do apelante no que tange ao Tema 1019 do STF mostram-se equivocadas, pois a sentença não utilizou o referido tema como fundamento para a solução dada.

Dessa forma, em consonância com os precedentes mencionados, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social do trabalho e da segurança jurídica, impõe-se a manutenção da r. sentença que reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Diante do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao apelo.

RUBENS RIHL

Relator